



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

PROCESSO TC N.º 13748/17

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PREFEITURA
MUNICIPAL DE SOBRADO » PROCEDIMENTO DE
LICITAÇÃO » MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL »
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO » CONHECIMENTO »
PROVIMENTO PARCIAL.

A C O R D ã O AC2-TC 03097/19

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do **Pregão Presencial nº 003/2017 SRP**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor George José Porciúncula Pereira Coelho.

Esta **2ª Câmara**, na sessão do dia **04 de dezembro de 2018**, apreciou o processo, tendo decidido, por meio do **Acórdão AC2 TC 03178/18**:

- ✓ *JULGAR IRREGULAR o procedimento Pregão Presencial nº 03/2017 e os contratos dele decorrente;*
- ✓ *APLICAR MULTA ao Prefeito de Sobrado, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 81,63 UFR/PB, nos termos do art. 56, II, da LOTC/PB, por descumprimento a preceitos legais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e representação ao Ministério Público Estadual em face das condutas passíveis de apuração na sua esfera de competência.*
- ✓ *RECOMENDAR ao referido Gestor no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames;*
- ✓ *DETERMINAR A REMESSA DE CÓPIAS dos presentes autos ao Ministério Público Comum para que, diante dos indícios de conduta ímproba e/ou criminal descrita nos autos, possa tomar as providências inerentes a sua competência;*
- ✓ *DETERMINAR A FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO para verificação de (in)idoneidade das empresas DIDO AUTO PEÇAS e OFICINA SAPÉ AUTO PEÇAS, à luz do disposto nos arts. 204 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.*

Irresignado, o Senhor George José Porciúncula Pereira Coelho, prefeito do Município de Sobrado/PB, interpôs **Recurso de Reconsideração**, pleiteando a reforma **Acórdão AC2-TC 03178/18**.

Examinando o **Recurso de Reconsideração** (fls. 526/538), a **Auditoria** manifestou-se no sentido de não reconhecer os argumentos apresentados pelo recorrente, pugnano, portanto, pela **manutenção da decisão exarada por meio do AC2-TC 03178/18**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em seguida os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para análise e emissão de parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O representante do **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do **PARECER Nº 01162/19**, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento** do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no **mérito** pela sua **improcedência**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do **ACÓRDÃO AC2 –TC 03178/18**.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor George José Porciúncula Pereira Coelho, prefeito do Município de Sobrado/PB, preenche os requisitos exigidos para sua **admissibilidade**, dada a tempestividade e atendido o pressuposto da legitimidade, além da correta instrumentalidade.

Quanto ao **mérito**, importa repisar as eivas remanescentes nos autos, que fundamentaram a decisão recorrida:

1. Ausência de autorização por agente competente para promoção da licitação, com fundamento na Lei 10.520/02, art. 3º, I;
2. Ausência da pesquisa de preços, contrariando o art. 43, inciso IV da Lei nº 8.666/93; e
3. Relação de parentesco entre os licitantes vencedores, ferindo o art. 3º da Lei 8.666/93.

Ante a **ausência** de **esclarecimentos e/ou justificativas** capazes de **elidir as falhas**, os fatos constatados pelo **Corpo Instrutivo** merecem subsistir, o que leva à **improcedência do Recurso** quanto ao **mérito**, porém, entendo que a **multa pode ser reduzida**.

Desta forma **voto** pela:

1. Pelo conhecimento do **Recurso de Reconsideração**, em virtude do preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
2. **Provimento parcial** para reduzir a multa aplicada por meio do **Acórdão AC2 TC 3178/18** de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) para **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 13748/17 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Nº 01162/19 do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- I. CONHECER o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, interposto pelo Senhor George José Porciúncula Pereira Coelho, prefeito do Município de Sobrado/PB, em virtude do preenchimento dos requisitos de admissibilidade;**
- II. PROVIMENTO PARCIAL para reduzir a multa aplicada por meio do Acórdão AC2 TC 3178/18 de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida.**

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 08:32



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 4 de Dezembro de 2019 às 16:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 09:03



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO